	Comissão Permanente de Constituição e Justiça Relator: Decisão: Em 0 2 de 02 de 2022 Presidente da Comissão	AGGARIO DE CATTIE SERGIPE	Em, DD Geor	ge 065 Santos Cruz 1º Secretario
	PREFEITURA MUNIC	IPAL DE ROS	ARIO DO C	
Relator Decisã Em <u>O</u>	ARECER VERBAL DE 28 DE Permanente de Fiscalização Contamina Financeira e Orçamentária : Seomon 0: Fovorono 2 de 02 de 2022 esidente da Comissão	Institui Solidário Município e dá prov	OE 2022 o Programa " no âm o de Rosário vidências corre	ibito do do Catete, elatas.
	O PREFEITO N Estado de Sergipe,	MUNICIPAL DE F	ROSÁRIO DO	CATETE,
	Faço saber qu sanciono a seguinte Lei:	ue a Câmara M	lunicipal apro	vou e eu
	Art. 1º Fica i Rosário do Catete, o Prog transferência de renda con famílias que preencham nesta Lei.	n condicionalidad	olidário", com es, para atend	lo ação de dimento às
	Art. 2º Para fir Solidário", além da renda mínimo, as famílias devem	ns de participação mensal per capit n atender aos seg	ta inferior a m	neio salário
	I — cadastram CadÚnico — Cadastro Ún o Decreto (Federal) n° 6.13	nento da família nico para Program 35, de 26 de junh	nas Sociais, d	familiar no e que trata
	II – tempo de (três) anos, na data do cad	e residência no l dastramento;	Município sup	perior a 03
	III – carteiras d à imunização contra a CO	de vacinação atua VID-19;	ılizadas, inclus	sive quanto
	PARECER VERBAGAIIZAÇÃO Decisão: Fara de Cojo Cultura, Assistência, Esporte e Lazer Relator: Fara de Cojo Cultura de Olde Cojo Presidente da Comissão	regular do exan	APROVADO REJEITADO	POR O TVOTO(S) O POR VOTO(S) O POR VOTO(S) O POR VOTO(S) Amélia C. de Resende N. Passos Presidenta



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 2022

- V matrícula e frequência regulares em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, no caso de haver crianças e/ou adolescentes de 06 (seis) a 15 (quinze) anos de idade;
- VI disponibilidade para participação em cursos profissionalizantes que venham a ser ofertados por órgãos e/ou instituições, conforme programação e indicação do Município.
- Parágrafo único. É vedada a participação no Programa de que trata esta Lei dos beneficiários do Programa de Inclusão Social PIS, de que trata a Lei nº 385, de 28 de dezembro de 1999, e suas alterações.
- Art. 3º O gerenciamento e a execução do Programa "Rosário Solidário" são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social SEMADES.
- Parágrafo único. O gerenciamento e a execução do Programa devem ser realizados, nos termos do "caput" deste artigo, por Comitê Gestor constituído, junto à Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social SEMADES, por decreto por Poder Executivo.
- **Art. 4º** A participação no Programa "Rosário Solidário" confere à família nele incluída o direito à percepção de um benefício pecuniário, mensal, pago pelo Município.
- § 1º O benefício referido no "caput" deste artigo deve ser pago diretamente em conta especificamente aberta para essa finalidade em instituição bancária oficial, ou, a critério da Administração, através de empresa administradora de cartões magnéticos, com aceitação no mercado local, selecionada mediante processo licitatório na forma da lei.



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 2022

- § 2º A movimentação financeira do benefício referido no "caput" deste artigo deve ocorrer mediante a utilização de cartão magnético para compras, preferencialmente, em nome da mulher, sendo vedada a possibilidade de saque em espécie.
- § 3º O valor total do benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo, é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).
- § 4º O benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo somente deve permanecer sendo pago enquanto estiverem presentes os requisitos exigidos na forma desta Lei.
- Art. 5º O cadastramento de interessados para participação no Programa "Rosário Solidário" deve ser realizado pelo Comitê Gestor de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.
- § 1º Do processo de cadastramento deve constar parecer técnico subscrito pelos membros do Comitê referido no "caput" deste artigo, atestando o atendimento aos requisitos e condições desta Lei.
- § 2º O número de famílias cadastradas para participação no Programa de que trata esta Lei deve ser estabelecido anualmente em decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras.
- § 3º A relação dos beneficiários cadastrados deve ser disponibilizada aos interessados, além de ser remetida à Controladoria-Geral do Município CGM.



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 2022

- § 4º O cadastramento referido no "caput" deste artigo ou a sua revisão e/ou atualização, deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada ano.
- Art. 6º A prioridade para a concessão do benefício das famílias pelo Programa de que trata esta Lei, além de considerar o disposto no art. 2º, deve obedecer ao seguinte:
 - I famílias de menor poder aquisitivo;
- II famílias que possuam pessoas com deficiência ou com agravos, ou ainda aquelas pessoas mencionadas no inciso XIV do art. 6° da Lei (Federal) nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e suas alterações, cuja melhoria habitacional impactará diretamente na reabilitação e promoção destas;
- III famílias que possuam o maior número de membros, prioritariamente crianças, adolescentes e idosos;
- IV famílias cujas mulheres sejam responsáveis pela subsistência do grupo familiar.
- Art. 7° A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 28 DE CONCIO DE 2022

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

- § 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- Art. 8º As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa "Rosário Solidário".
- Art. 9º As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.
- Art. 10. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos especiais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa "Rosário Solidário", no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2022, no limite de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na forma legalmente prevista,



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 2022

observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, de Independência e 134º da República.

de 2022; 201º da

ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE PREFEITO MUNICIPAL